SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Base territorial Servidores do Tribunal de Justiça e Militar do Estado de São Paulo
Fone/ Fax: (0xx11) 31059119
Multisetorial e Suprapartidário
www.sindicatouniao.org.br
E-mail: presidencia.sindicatouniao@gmail.com - secretaria.sindicatouniao@gmail.com
O coração do ser humano pode fazer planos, mas a resposta certa vem dos lábios do Senhor. Provérbios: 16-1
Wagner José de Souza - Presidente

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 183/2023

São Paulo, Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente do Poder Legislativo de São João da Boa Vista

Referente MOÇÃO DE APELO AOS MINISTROS DO STF

O Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do seu Presidente Wagner José de Souza, vem perante Vossa Excelência, solicitar uma MOÇÃO DE APELO AOS MINISTROS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA.

Esta missiva tem o condão de levar os representantes dos Municipes que Vossa Excelência representa, a APELAR aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, debruçarem nesta solicitação e observarem o desalento que vêm assolando os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado de São Paulo, é sabido que todos os Servidores Públicos do Estado de São Paulo, mesmo durante toda a Pandemia, trabalharam arduamente e produziram, alcançando as metas dos Governos, Municipais e Estadual. Ocorre que a Lei Federal 173 de de 27 de maio de 2020, veio coibir a contagem de tempo dos Servidores Públicos.

Rescentemente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu que "apreciando as consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã, (Processo TC 006.395.989.23-9, item 20 da pauta) e Sales (Processo TC 006.449.989.23-

Rua do Carmo, n.º 44 – 3º Andar / Centro - São Paulo – SP / CEP.: 01019-020 –Tel: (011) 3105.9119/Caixa postal: 77074 - Cep: 01014-970 - SP

QRcode

Recebido 5/9/2023

5, item 21 da pauta), RECONHECEU O DIREITO A CONTAGEM DE SERVIÇO PRESTADO ENTRE 28/05/2020 À 31/12/2021, PARA TODOS OS FINS, em especial para fazer dos períodos aquisitivos os quinquênios, sexta parte e licença – prêmio."

Diante deste fato o Procurador Geral do Estado entrou com uma ação Reclamatória no STF, solicitando que não mantenha a descisão do Egregio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, entrou com ***AMICUS CURIAE,*** pedindo a aplicação do Julgado pelo Pleno do TCE/SP.

Portanto os Servidores Municipais e Estaduais solicitam desta edilidade a atenção nesta MOÇÃO DE APELO, modelo para consulta, em anexo.

Fraternalmente

Wagner José de Souza
Presidente

QRcode

MOÇÃO N° _____/__/___/2023

De Apelo

"Manifesta apelo aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras da Suprema Corte Brasileira, para que antes de decidirem a Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo, que observem o desalento que vem assolando os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado de São Paulo, é sabido que todos os Servidores Públicos do Estado de São Paulo, mesmo durante toda a Pandemia, trabalharam arduamente e produziram, alcançado as metas dos Governos, Municipais e Estadual".

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Considerando que a Lei Federal n° 173 de 27 de maio de 2020, Inciso IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Considerando que desde a promulgação desta Lei Federal, o Estado de São Paulo, juntamente com os seus Municípios, vem praticando literalmente a luz da letra fria da Lei;

Considerando que a Contagem de Tempo de Serviço e seus mecanismos, buscam, a valorização e incentiva o trabalhador, profissionais do Serviço Público a continuarem laborar com eficiência e eficácia;

Considerando que após decisão exaradas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão ocorrida em 12 de Julho de 2023, nas quais, apreciando as consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã, (Processo TC 006.395.989.23-9, item 20 da pauta) e Sales (Processo TC 006.449.989.23-5, item 21 da pauta), RECONHECEU O DIREITO A CONTAGEM DE SERVIÇO PRESTADO ENTRE 28/05/2020 À 31/12/2021, PARA TODOS OS FINS, em especial para fazer dos períodos aquisitivos os quinquênios, sexta parte e licença – prêmio;

Considerando que na mesma decisão o Órgão Julgador, deliberou que no caso de indenização, de Licença Prêmio e Férias não fruídas, seja consideradas, para fins de

pagamento, a data do fato gerador da indenização, (a saber, exoneração ou aposentadoria), eis que a indenização da não-fruição deste benefícios, não se encontrava vedada pela Lei Complementar 173/2020.

Considerando que esta decisão encontra-se "***sub judice",*** Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo, traz um grande abatimento aos Servidores Públicos, dando a eles desmotivações, e na realidade, o que queremos é transformar estes Servidores, em agentes da crescente inserção, de uma prática social racionalizada, voltada para a eficiência e eficácia, das quais, vem se institucionalizando nos Municípios e no Estado de São Paulo;

Considerando que o Sindicato União do Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, já se manifestou por parte dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo como *AMICUS CURIAE*, número único do processo 0080769-03.2023.1.00.0000, na Reclamatória - Rcl 61246;

Diante do Exposto, os Vereadores subscritores desta proposição, na forma regimental, depois de ouvido em plenário, requerem à Mesa Diretora da Câmara, o envio de expediente com **MOÇÃO DE APELO** aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos enunciados:

> ***"Manifesta apelo aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras da Suprema Corte Brasileira, para que antes de decidirem a Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo, que observem o desalento que vem assolando os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado de São Paulo, é sabido que todos os Servidores Públicos do Estado de São Paulo, mesmo durante toda a Pandemia, trabalharam arduamente e produziram, alcançado as metas dos Governos, Municipais e Estadual".***

Solicitamos por extensão, cópias ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também ao Presidente do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões,

Vereadores

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0080769-03.2023.1.00.0000
Processo	Rcl 61246
Petição Número	85192/2023
Enviado por	AMANDA ROCHA DOS SANTOS (CPF: 060.827.555-70)
Data/Hora do Envio	07/08/2023, às 16:14:53

Impresso por: 060.827.555-70 - AMANDA ROCHA DOS SANTOS
Em: 07/08/2023 - 16:15:4

Peças Recebidas	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 2 - Procuração Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 3 - Documentos de identificação Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 4 - Documentos de identificação Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 5 - Documentos de identificação Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 6 - Documentos de identificação Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 7 - Documentos de identificação Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 8 - Documentos de identificação Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 9 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 10 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 11 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 12 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 13 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 14 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 15 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS 16 - Documentos comprobatórios Assinado por: AMANDA ROCHA DOS SANTOS

Impresso por: 060.825.537-70 em 17/10/2023 AMANDA ROCHA DOS SANTOS

SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Base territorial Servidores do Tribunal de Justiça e Militar do Estado de São Paulo
Fone/ Fax: (0xx11) 31059119
Multisetorial e Suprapartidário
www.sindicatouniao.org.br
E-mail: presidencia.sindicatouniao@gmail.com - secretaria.sindicatouniao@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RCL nº 61.246

Número Único: 00807690320231000000

Reclamante: ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, entidade sindical Munida de **MÚNUS PÚBLICO**, para representar a categoria de Servidores do Judiciário Estadual, inscrito no CNPJ n.° 59.448.240/0001-65, com sede social devidamente estabelecida na Rua do Carmo, n.° 44, 3 andar, Bairro da Sé, São Paulo – SP, CEP 01019-020, endereço eletrônico: ainfojud3.sindicatouniao@gmail.com e ainfojud1.sindicatouniao@gmail.com, por meio de sua assessoria e assistente jurídica abaixo subscrita, que abaixo subscreve, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente à nobre presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 102, inciso I, alínea J, da Constituição Federal, c/c art. A Lei n. 9.882 de 1999, desta Corte, e artigos 138 e 990 do Código de Processo Cível, e demais dispositivos que serão abordados no curso do texto abaixo propor a admissão como terceiro interessado AMICUS CURIAE

- EM PRELIMINAR

QRcode

- DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo-SP, Entidade sem fins lucrativos, faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, pois não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios.

- DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE

Conforme documentos em anexo, o SINDICATO UNIÃO, que faz parte do sistema sindical brasileiro, representando a categoria de todos os servidores públicos do Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo nos termos do art. 1º do Estatuto Constitutivo, bem como o inserido no artigo 54 da Constituição do Estado de São Paulo.

Consoante o artigo 8, inciso III da Constituição Fedeal de 1988: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Neste sentido, consubstanciado no disposto no artigo 5, inciso XXXV, que assegura o acesso a jurisdição, o Requerente solicita a devida habilitação nos autos na condição de "*amicus curiae*".

Assim, diante da matéria debatida nos autos bem como a representatividade do postulante, há entendimento da Corte Suprema que prevê a possibilidade do deferimento de manifestação quando o objeto pressupõe a relevância e representatividade da contribuição, há também, claro propósito de defesa dos interesses coletivos de sua base de representação, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/1999 – EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissão de terceiro interessado em processo objetivo pressupõe a relevância e representatividade da contribuição, não verificadas na espécie, ausente propósito de defesa dos interesses dos associados.

(STF - ADI: 5326 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/1999 – EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissão de terceiro interessado em processo objetivo pressupõe a relevância e representatividade da contribuição, não verificadas na espécie.

(STF - ADI: 5501 DF 0052747-76.2016.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IINTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/1999 – EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissão de terceiro interessado em processo objetivo pressupõe a relevância e representatividade da contribuição, não verificadas na espécie.

(STF - ADI: 4983, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento:15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2017)

Oportuno frisar que, tais prerrogativas decorrem do devido REGISTRO no Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, constante no livro 02 fls. 75, datado de 12 de março de 1990, e a Certidão de composição da atual diretoria, expedida em 18 de Julho de 2019, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (cópias devidamente acostada aos autos).

Após a redação conferida pelo poder constituinte ao art. 8º da Constituição Federal, surgiu a constatação do fato de que, apenas a partir do REGISTRO DO SINDICATO nos quadros do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, é que se tem o reconhecimento da legitimidade sindical para representar a categoria profissional.

Desse modo, a prerrogativa mestra do sindicato constitui-se na representação no sentido amplo, da respectiva base trabalhista reconhecida pelo MTE, por intermédio do REGISTRO SINDICAL, em observância ao disposto na Súmula 677, do STF.

Logo, qualquer entidade que não possua a Carta Sindical conferida pelo MTE, não possui legitimidade para representar os interesses dos trabalhadores em sentido amplo, mormente, no que tange à CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ELEGER OU DESIGNAR REPRESENTANTE DA CATEGORIA RESPECTIVA E COLABORAR COM O ESTADO COMO ÓRGÃO TÉCNICO, VISANDO A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS RELACIONADOS COM A CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA, uma vez que tais prerrogativas são exclusivas do Sindicato representativo.

DOS REQUISITOS PARA A ADMISIBILIDADE DO REQUERENTE

Segundo o art. 138, do Código de Processo Civil, as especificidades aptas a autorizar a presença e intervenção do "amicus curiae" no processo são as seguintes: (i) a representatividade dos Requerentes; (ii) relevância da matéria; e, (iii) especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, que encontram-se adequadamente atendidos. Assim, faz-se necessário expor o quanto segue, eis que são o subsídio para o deferimento do pedido do ora Requerente. Além disso, assim dispõe o artigo 990 do Código de Processo Cível: "Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante".

Em 13 de junho de 2023, diante do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferido no dia 12 de julho de 2023, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno por meio dos Processos 006395.989.23-9 e 006449.989.23-5, o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário na condição de representante da categoria protocolou requerimento junto ao Égregio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento do direito a contagem de tempo obstado pela Lei 173/2020, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Outrossim, conforme decisão em anexo, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a resposta ao requerimento realizado pelo Requerente é dependente do julgamento da presente Reclamação, vejamos: "Aguarde-se, por 120 dias, pelo julgamento da Reclamação nº 61.246/SP, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi deferida medida liminar suspendendo as Consultas TC-006395.989.23-9 e TC 006449.989.23-5, ambas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 377/388).

QRcode

Posto isso, visando defender os direitos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e estando presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, na qualidade de "amicus curiae", em razão da natureza e objetivos, inclusive com a apresentação da respectiva fundamentação da legitimidade do Requerente, deve ser reconhecida a utilidade e a conveniência da sua atuação, razão pela qual espera-se o deferimento de seu ingresso nos autos, na qualidade de "amicus curiae".

DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Reclamação com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de São Paulo, em face do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as Consultas do Tribunal de Contas nº 006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, que não teriam observado o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento retro, respectivamente: ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG.

É evidente a relevância da matéria debatida nos autos, uma vez que afeta diretamente os direitos e garantias constitucionais dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

O Procurador Geral do Estado visa a cassação do parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no bojo das Consultas nº 006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5. Por conseguinte, o Reclamante alega que as Consultas nº 006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, apresentam contradição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral.

Em 27 de julho de 2023, houve a concessão da medida liminar, determinando a suspensão do parecer relativo as Consultas acima referidas até o julgamento do mérito da presente reclamação.

Em resumo, são os fatos.

DO MÉRITO

I – DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 12 de julho de 2023, o Plenário do Triubunal de Contas do Estado de São Paulo, diante das consultas realizadas pelas Prefeituras Municipais das Comarcas de Irapuã e Sales, observando o contexto atual da perspectiva econômica e social e com o controle da pandemia, proferiu o entendimento de que é possível assegurar a referida contagem de tempo obstada pela Lei 173/2020, com efeitos somente a partir do termo final do período excepcional, respectivamente 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Compulsando os autos das Consultas nº 006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, verifica-se que para fundamentar a decisão, o Plenário observou as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5, XXXVI da Carta Magna, respectivamente: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Consoante o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o direito adquirido é visto como uma garantia fundamental de segurança jurídica, para que os

QRcode

cidadãos conheçam pela estabilidade as consequências jurídicas de cada ato, contrato e negócio jurídico.

O direito adquirido também é regulamentado pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que assim reza:

> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)
>
> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
>
> § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
>
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo informa que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta contradição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral. Todavia, data máxima vênia, o Parecer reafirma a constitucionalidade da Lei 173/2020, como no seguinte trecho do Parecer do Relator Renato Martins da Costa:

> "1) Considerando que a Lei Complementar Federal n° 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal? RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de

QRcode

adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto; ".

A interpretação da norma realizada pelo Plenário do Truibunal de Contas do Estado de São Paulo, não afronta o julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Fedeal. Veja-se que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que pela análise do entendimento da Suprema Corte, o art. 8º da Lei 173/2020, instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

Conforme enunciado da Súmula 443, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que: " A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".

Em que pese a crise provocada pela pandemia, os Servidores Públicos do Poder Judiciário continuaram a exercer suas funções de forma eficiente, não sendo justo que esses servidores não tenham o reconhecimento do fundo do direito já incorporado em seu patrimônio.

No âmbito do Estado de São Paulo foi aprovada a Resolução SPOG -1, de 1/7/2020, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o orçamento relativo ao ano de 2021 diante da pandemia do coronavírus.

Além disso, houve a publicação do Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, estabelecendo proibições aos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores do Estado de São Paulo.

Neste sentido, caso não seja mantido o fundo do direito dos Servidores Públicos acerca da contagem de tempo de efetivo exercício sem que haja efeitos financeiros retroativos, haverá contradição com a previsão expressa na Constituição do Estado de São Paulo de 1989:

> "Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.
> Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.
> Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei. (NR)".

Sendo assim, verifica-se que houve o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da necessidade de adotar as restrições temporárias dos direitos relacionados na Lei 173/2020. Contudo, diante da mudança do contexto econômico e social, que embasam a atividade dos aplicadores do direito, observando os preceitos constuitucionais, proferiu o Parecer que assegura o fundo do direito bem como o direito adquirido pelo efetivo exercício.

Assim sendo, cumpre mencionar a decisão do Tribunal do Estado de Santa Catarina, pelo procedimento administrativo eletrônico – SEI nº 0042539-

QRcode

44.2020.8.24.0710, instaurado pela Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC, no qual houve decisão que reconheceu o direito à averbação do tempo efetivamente elaborado, senão vejamos:

> [...] Ab initio, conforme parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, que por brevidade e celeridade aqui integro como razão decisória, desvela-se forçoso reconhecer o direito à averbação do tempo efetivamente laborado pelos servidores do PJSC no período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020 (de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), uma vez que há evidente identidade da natureza jurídica de ambos os institutos (licença-prêmio e adicional trienal), pois a contagem de ambos está diretamente relacionada ao efetivo exercício da atividade funcional, seguindo os ditames da Lei Complementar Estadual n. 36/1991. (Jurisprudência. Precedente do TJSC [...] (SEI nº 0042539-44.2020.8.24.0710, Desembargador Presidente (a): João Henrique Blasi, julgado em 20/07/2022).

No mesmo sentido, alinhado ao entendimento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ressaltamos o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Consulta realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo, o qual foi aprovado o voto do Conselheiro Durval Ângelo, que assim decidiu:

> CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:
> [...]
>
> Face a todo o exposto, **divergindo parcialmente do Relator**, propondo a seguinte redação respondendo, em tese, à consulta, nos seguintes termos: A LC 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira;
> 1. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes";
> 2. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.
> 3. Proponho ainda a revogação parcial das teses emitidas no item 3 da alínea "e" da Consulta n. 1.092.370 ("a restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo,

necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que consideram exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores") e nos itens 1 a 4 da Consulta n. 1.095.597.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:
Eu também acompanho o voto-vista do Conselheiro Durval Ângelo.
APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO E O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.
(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

Portanto, observa-se que de fato os efeitos da Lei 173/2020 já foram completamente exauridos, e sendo uma lei de caráter restritivo, deve ser interpretada de forma igualmente restritiva. Ou seja, a referida Lei Complementar teve efeitos financeiros até 31/12/21, a interpretação da citada lei, não pode ser mais gravosa que o próprio texto legal interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, que possui ressalva expressa em seu art. 8º, inc. IX. Os efeitos da LC n. 173/2020 não podem ser prolongados como forma de agravamento da vida funcional dos Servidores Públicos.

II – DA EFICÁCIA TEMPORÁRIA DA LEI 173/2020- FUNCÃO TELEOLÓGICA DA LEI

A interpretação atribuída pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não apresenta contradições diante da decisão da Suprema Corte. Veja-se que a função da Lei 173/2020 foi garantir a gestão fiscal na situação de calamidade pública.

Os Servidores Públicos do Estado de São Paulo, abrangidos pelo Plano de Cargos e Carreiras regulamentado pela Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010 e Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, são protegidos pelo rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV da CF), consubstanciados nas regras da Constituição da República de 1988.

Dessa forma, o reconhecimento pelo Tribunal de Contas no sentido de que é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal, desde que para efeitos financeiros a parti de 1 de janeiro de 2022, não afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1137-RG, pois o Reclamado nas nº 006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, reconhece e reafirma a Constitucionalidade da Lei 173/2020.

Neste sentido, incabível a alegação do Reclamante, tendo em vista que o Parecer observa o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E assim pugna-se pela total improcedência do pedido, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

> Rcl 21986
> Órgão julgador: Segunda Turma
> Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
> Julgamento: 22/11/2016
> Publicação: 06/12/2016
>
> Ementa
> Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.662/SP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NO JULGADO APONTADO COMO PARADIGMA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. I - O ato decisório reclamado não guarda identidade material com a decisão proferida por esta Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.662/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa. II - Reclamação julgada improcedente, com a consequente cassação da medida liminar anteriormente concedida.

QRcode

Portanto, observando as diretrizes constitucionais e a mudança no contexto social, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido e cassada a medida liminar.

III- DO CRESCIMENTO DA S FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É evidente que a Lei Complementar nº 173/2020 deixou marcas consideráveis nos direitos dos servidores, suspendendo a contagem de tempo para fins de quinquênio e sexta-parte, no período entre maio de 2020 a dezembro 2021.

A Lei Complementar 173/2020 foi criada com o objetivo principal de implementar uma boa gestão fiscal, a fim de reorganizar as despesas e receitas públicas em razão de gastos extraordinários advindos da situação pandêmica.

Dessa forma, reza o artigo 1º, § 1, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nestes termos:

> "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Ademais, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é órgão responsável pela aplicação dos recursos, certamente, há recursos suficientes para possibilitar a devida efetividade do seu parecer, ou seja, os efeitos serão produzidos a partir do termo

final do período excepcional, respectivamente 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Importante salientar, que com o tempo, verificou-se que as previsões negativas e de incerteza quanto ao rumo da economia brasileira não se confirmaram na integralidade, pelo menos não nos cofres públicos do Estado de São Paulo, que inclusive teve aumento de arrecadação e de receita (documento em anexo).

Conforme dados disponibilizados no site da Secretaria da Fazenda e planejamento do Estado de São Paulo, em agosto de 2020, houve o aumento significativo na arrecadação tributária do Estado de São Paulo conforme documentos em anexo (doc.), sendo que no mês de agosto do ano de 2019, a arrecadação foi de R$ 13.290,6 (treze mil duzentos e noventa reais e seis centavos) e no mês de agosto de 2020, a arrecadação foi de R$ 13.810,2 (treze mil oitocentos e dez reais e vinte centavos), ou seja, o que comprova o crescimento da receita mesmo no período da pandemia.

Aliás, segundo as últimas atualizações, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça Militar, ambos apontam que o trabalho realizado durante a pandemia teve um ótimo índice de produtividade do trabalho dos servidores em Regime home-office. De acordo com o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 693 (seiscentos e noventa e três) dias foram produzidos 59,4 milhões de atos processuais conforme documento em anexo (**doc**). Em contrapartida, os servidores que se dedicaram para alcançar êxito na realização das suas responsabilidades laborais e que não possuem as demais regalias dos trabalhadores da iniciativa privada, como por exemplo o adicional de participação nos lucros, tiveram direitos suprimidos com o advento da pandemia.

Importante trazer ao debate a lei complementar nº 191/2022 de 08/03/2022 que altera a lei 173/2020 para profissionais da saúde e segurança, passando a conter o seguinte conteúdo:

> Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)
> "Art. 8º (...)
> § 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
> I – para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;
> II – os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;
> III – não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;
> IV – o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)

Conforme observa-se no mencionado dispositivo legal os direitos aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e segurança pública, não foram prejudicados, sob o argumento de que os profissionais se mantiveram no exercício de duas funções, inclusive estão na linha de frente ao combate do coronavirus. Aqui, houve uma ofensa ao princípio da isonomia que concedeu direitos a uma determinada categoria e deixou outros totalmente desemparados e prejuízos enormes.

Ressalta-se, que os servidores públicos do poder judiciário continuaram a exercer suas funções de forma eficiente ao longo de todo o período pandêmico, não sendo justo para esses servidores terem seus direitos violados da forma que vem ocorrendo. Assim, o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é significativo, tendo em vista

QRcode

que reconhece o fundo do direito sem que haja desrespeito ou inobservância ao Julgamento do Tema pelo Supremo Tribunal Federal ou desrespeito à lei.

Sendo assim, considerando o resultado positivo da receita do Estado de São Paulo e que os servidores mantiveram-se prestando serviços de forma remota à população, requer a improcedência do pedido da Reclamação, tendo em vista que o parecer não analisa ou coloca em discussão a Constitucionalidade da Lei 173/2020.

IV- DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO- DA MEDIDA ADEQUADA

À luz do artigo 992 do Código de Processo Cível, na hipóstese da Reclamação ser julgada procedente, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Assim, é de se observar que o pedido principal da presente manifestação é a Improcedência total do pedido, haja vista os argumentos trazidos acima. Todavia, caso o entendimento deste Juízo caminhe noutro sentido, é possível, em caráter subsidiário, a continuidade do cômputo do tempo para fins tão somente de gozo de licença-prêmio, pelos argumentos a seguir:

No caso dos autos, a proibição da não contagem do tempo para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, apenas possui aplicação quando há aumento de despesa com pessoal.

Contudo, a averbação do período aquisitivo para obtenção do gozo de Licença-prêmio por tempo de serviço não acarretaria automáticamente despesa para a

administração pública. O artigo 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, por meio da Lei n. 10.261/68, assim dispõe:

> Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.
> Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Ademais, considerando o posicionamento dos Órgãos públicos e autoridades públicas sobre a matéria, é notável a necessidade de observar o interesse público, ou seja, toda acategoria de trabalhadores que buscam o reconhecimento do fundo de direito relativo ao período de trabalho realizado na pandemia com fundamento no artigo 2 da Lei 9.784/1999, que regulamenta os princípios da Administração Pública também previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

À vista disso, pugna-se pela apreciação do pedido subsidiário quanto à averbação do tempo efetivamente laborado pelos servidores do Estado de São Paulo, no período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020 (de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) para fins tão somente de gozo de licença-prêmio, pois a averbação do tempo de serviço não provoca a majoração automática de despesa com pessoal e além disso está diretamente relacionada ao efetivo exercício da atividade funcional, seguindo os ditames Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja a presente petição recebida para admitir o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo-SP – como AMICUS CURIAE em face da

QRcode

ASSINADO DIGITALMENTE
AMANDA ROCHA DOS SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

legitimidade, amplamente demostrada, para representar os Servidores Públicos do Estado de São Paulo, nos autos da Reclamação em epigrafe, com fulcro nos artigos 138 e 990 do Código de Processo Cível;

b) Seja acolhida a preliminar para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Postulante

c) A **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA RECLAMAÇÃO**, e consequentemente que se declare a cassação da medida liminar, com fundamento na previsão legal disposta no artigo 5, inciso XXXVI, constante da Constituição da República e Enunciado da Sumula 443 do Supremo Tribunal Federal, com supedâneo no fundo de direito, bem como no disposto no art. 129, da Constituição Estadual Paulista;

d) Subsidiariamente, caso seja julgada procedente a Reclamação, considerando a relevância da matéria e o interesse público, seja apreciado o pedido de continuidade do tempo de serviço para fins tão somente de gozo de licença-prêmio nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/1968, como medida adequada para a solução da controvérsia com fundamento no artigo 992 do Código de Processo Cível.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2023.

João Batista da Silva Junior

OAB/SP 133.741

Amanda Rocha dos Santos

OAB/SP 458.211

QRcode

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos das Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, que não teriam observado o entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021).

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 1):

> "Trata-se de consultas formuladas pelos Municípios paulistas de Irapuã e de Sales ao Tribunal de Contas do Estado acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período previsto pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive financeiros.
>
> [...]
>
> Ao apreciar a controvérsia em tese, o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA proferiu voto no sentido de considerar possível "a contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei), assegurando-se ao servidor "a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto ".

A partir desse entendimento, concluiu que a única ressalva à regra de contagem do tempo de serviço, nos termos do quanto disposto pela Lei Complementar federal nº 173/2020, seria a vedação a efeitos financeiros que incidam sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo assegurada, contudo, "a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, lo/1/2022" (g.n.).

[...]

Embora as consultas em questão tenham partido de entes municipais, a orientação definida pelo TCE-SP nesse julgado alcança toda a Administração Pública Estadual, ao ter sido firmado em sede de prejulgamento da tese, com efeitos concretos para todos os entes políticos fiscalizados pela Corte de Contas estadual (art. 2º, XXV, da Lei Complementar estadual nº 709/1993 e art. 227 do Regimento Interno do TCE-SP).

Entretanto, o entendimento adotado nesse julgado confronta diretamente os precedentes desse Supremo Tribunal Federal relacionados à matéria. Com efeito, essa Suprema Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 (ADis nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG).

[..]

Assim, ao ampliar o escopo da contagem de tempo de serviço do funcionalismo público estadual e municipal paulista, de modo a possibilitar o cômputo e averbação do período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, o TCE-SP contrariou a orientação vinculante adotada por esse Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo em questão.

Portanto, diante da vulneração à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ajuíza-se a presente reclamação com a finalidade de que sejam preservadas, no âmbito estadual, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

autoridade e a higidez do entendimento firmado nas decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525, e em repercussão geral (Tema nº 1.137/RG), todas elas dotadas de efeitos gerais (erga omnes) e vinculantes em relação às instâncias decisórias no país, abrangidos nesse campo também os Tribunais de Contas.

[...]

É inequívoca a contrariedade da interpretação acima ao próprio escopo da Lei Complementar federal nº 191/2022, que, na visão do Congresso Nacional, se revelou instrumento imprescindível para estabelecer exceção à regra geral insculpida no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020. Ora, se foi necessária nova lei complementar para afastar a vedação ao cômputo do período para fins de percepção de benefícios funcionais, é certo que não poderia o aplicador da lei, pela via interpretativa, afastar a regra geral estabelecida de forma expressa pelo diploma legal.

Portanto, o TCE-SP ampliou indevidamente a possibilidade de cômputo do tempo de serviço previsto pelo art. 8Âº da Lei Complementar federal nº 173/2020 aos servidores estaduais e municipais, para todos os fins administrativos, inclusive financeiros. Vale dizer, com base na tese firmada pela Corte de Contas, o período vedado pela lei passará a ser utilizado indistintamente, a todas as categorias do funcionalismo, para a concessão de benefícios remuneratórios, como quinquênios e sexta-parte, em dissonância com o comando normativo inserto no dispositivo em questão.

O entendimento adotado pelo ato reclamado, em suma, parte da premissa equivocada de que o escopo da vedação posta na Lei Complementar federal nº 173/2020 se restringe à suspensão da fruição do benefício e de seu respectivo pagamento no prazo previsto pela lei, por se tratar de norma de direito financeiro que não altera o regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, é certo que não é essa a determinação expressa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

no dispositivo legal, o qual é claro em proibir os entes federados de proceder à contagem do lapso temporal nele previsto como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de benefícios remuneratórios. Não se trata, portanto, de mera medida suspensiva, mas de determinação taxativa quanto à impossibilidade de computo do período para fins remuneratórios, excetuadas as hipóteses anteriormente referidas. Em recentes reclamações movidas pelo Estado de São Paulo, em casos individuais, contra decisões judiciais que adotam orientação semelhante àquela sufragada pelo TCE-SP - e aqui impugnada - o Supremo Tribunal Federal tem proferido reiteradas decisões que reconhecem a ilegitimidade dessa interpretação. Isso porque, ao considerar a vedação legal como mera hipótese suspensiva de fruição e pagamento do beneficio, está o julgador interpretando o dispositivo a partir de critérios próprios, que não encontram respaldo na jurisprudência dessa Suprema Corte, que reconheceu a constitucionalidade sem ressalvas do quanto dispõe o art. 8Âº da Lei Complementar federal nº 173/2020.

[...]

A partir das razões de decidir acima colacionadas, nota-se que o ato ora reclamado contraria o entendimento desse STF, ao assegurar aos servidores públicos estaduais e municipais do Estado de São Paulo a possibilidade de retomada do pagamento de benefícios remuneratórios a partir de 1 º de janeiro de 2022, computado o período vedado pelo art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 para todos os fins, inclusive financeiros.

[...]

De resto, vale insistir que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado não é compatível com o disposto na Lei Complementar federal nº 191/2022 (artigo 8°, § 8°, incisos I a IV), que garantiu tal forma de contagem aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública, apenas.

Com efeito, reitere-se que a vedação prevista no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020 quanto ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

> cômputo do período para fins de cálculo de benefícios financeiros não pode, por qualquer ângulo que se analise, ser considerada norma meramente suspensiva. Isso porque tal interpretação tanto confere tratamento contrário ao escopo normativo estabelecido pela Lei Complementar federal nº 173/2020 - uma vez que é clara quanto à proibição de cômputo do período para fins remuneratórios - quanto produz graves consequências de natureza financeira e orçamentária, com potencial multiplicador de ensejar milhares de pedidos de recálculo de benefícios remuneratórios a serem percebidos por servidores a partir do momento em que cessada a "suspensão", na linha da interpretação definida pelo TCE/SP.
>
> [...]
>
> Estão presentes no caso os requisitos que ensejam a concessão de tutela provisória de urgência. No que concerne à probabilidade do direito, há afronta do ato reclamado à jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral, porquanto nega observância à declaração de constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da LC nº 173/2020 e, ainda, produz efeitos deletérios às finanças públicas relacionados ao aumento de gasto com pessoal, em período vedado pelo diploma legal em questão, esvaziando o seu escopo normativo de tutela do equilíbrio fiscal.
>
> De outro lado, há claro perigo de dano às finanças estaduais em decorrência da implementação da orientação adotada pelo TCE/SP quanto à matéria. Como demonstram os subsídios prestados pela Secretaria da Fazenda, há projeção de incremento imediato de gasto com pessoal da ordem de R$ 630 milhões (valor correspondente ao recálculo de benefícios de mais de 81 mil servidores estaduais), caso prevaleça o entendimento pelo cômputo do período destacado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, para fins de concessão de benefícios remuneratórios."

Ao final, requer que seja concedida "*medida liminar, a fim de que se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

determine a imediata suspensão dos efeitos do ato reclamado, até o julgamento de mérito da controvérsia (artigo 989, inciso II, do CPC)". No mérito, pede "*seja julgado procedente o pedido, cassando-se o parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos das consultas n.º TC-006395.989.23-9 e nº TC-006449.989.23-5, apreciadas conjuntamente, por contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral (ADIs nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG)*".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"
>
> "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;
> (...)
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

> "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
> III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;"

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. *Teoria Geral do Processo.* 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

O paradigma de confronto suscitado é o decidido por esta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021) que prevê que *"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".*

Ao apreciar, em julgamento conjunto, as mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que:

> *"A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

> *gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19".*

Ficou, ainda, assentado pela CORTE que:

> *"Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável"*, bem como, que *"As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal".*

Na ocasião, ressaltei, no voto condutor do Acórdão que:

> "Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

[...] Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 a seguir analisados, além do respeito ao Federalismo, devem ser plenamente compatibilizados com a estrutura modernamente estabelecida para garantir a independência e harmonia dos Poderes de Estado e órgãos estatais autônomos.

[...] Por seu turno, art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

Como foi salientado no tópico anterior, as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

> o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º) seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.
>
> Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam "cortesia com chapéu alheio", causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional.
>
> [...] Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável."

O acórdão reclamado, por outro lado, ao apreciar as Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23- , assentou que:

> "1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1°/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021."

Assim, em juízo de cognição sumária, em princípio verifica-se que o acórdão reclamado teria violado o entendimento firmado por esta CORTE, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, IX, da LC 173/2020, o qual está fundado na necessidade de observância, pelos Entes Federados, das medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, frise-se, que ainda são de observância necessária e obrigatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, permitindo *"ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público"*, assegurando que referida contagem tenha efeitos integrais a partir do termo final do período excepcional, qual seja 1°/1/2022, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.

Por vislumbrar que há risco iminente de ineficácia de eventual ordem concessiva futura, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, até o julgamento de mérito da presente Reclamação

Intime-se, com URGÊNCIA, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0A6B-DDA5-C134-EC55 e senha 9F17-2C13-A188-F49E